

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.550/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 15.000001542-35  
Recurso de Revisão: 40.060126214-25  
Recorrente: Gustavo Bocchese Mendes  
CPF: 760.273.846-20  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - BASE DE CÁLCULO - DIVERGÊNCIA DE VALORES - RECOLHIMENTO A MENOR.** Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD, decorrente de transmissão *causa mortis* de bens e direitos, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Exigências parcialmente mantidas para considerar como base de cálculo do imóvel rural o valor declarado para fins de ITR. Lançamento parcialmente procedente. Mantida a decisão da Câmara *a quo*. Recurso conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente lançamento de recolhimento a menor de ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Arthur Valle Mendes, falecido em 07 de setembro de 1997, por ter o Contribuinte utilizado base de cálculo inferior à avaliação dos bens e direitos promovida pela Repartição Fiscal, irregularidade que foi apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inc. II, art. 22 da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.387/09/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, de modo a considerar como base de cálculo do imóvel rural (Fazenda Gordurinha), 50% (cinquenta por cento) do valor declarado para fins de ITR, mantendo-se as demais avaliações do Fisco.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 566/578, requerendo a revisão da avaliação dos bens e, conseqüentemente, a improcedência do lançamento fiscal.

Em sessão realizada em 05/03/10, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, em preliminar, por maioria de votos, deliberou a Câmara indeferir a juntada de documentos (Memorial e Parecer) protocolados nesta Casa, sendo os mesmos devolvidos à Procuradora do Recorrente, nos termos da Deliberação nº 03/08,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ficando vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que deferia a juntada dos expedientes.

Ainda, em preliminar, à unanimidade, decidiu a Câmara por conhecer do Recurso de Revisão interposto.

Em seguida, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 16/04/10.

Na oportunidade, são proferidos os votos a saber: os Conselheiros André Barros de Moura (relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando de Castro Trópia que davam provimento ao recurso; e os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (revisor) e Edwaldo Pereira de Salles que negavam provimento ao Recurso. Pelo Recorrente, sustentou oralmente a Professora Dra. Mizabel de Abreu Machado Derzi e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. José Roberto de Castro.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Conforme já relatado, o fato que deu ensejo ao lançamento que ora se examina foi o recolhimento a menor de ITCD devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do Espólio de Arthur Valle Mendes, falecido em 07 de setembro de 1997, por ter o Contribuinte utilizado base de cálculo inferior à avaliação dos bens e direitos efetuada pelo Fisco, irregularidade que foi apurada mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos e documentos que a acompanham.

“Consta dos autos que a abertura da sucessão (data do óbito) ocorreu em 07 de setembro de 1997 (fls. 19), cujo Inventariado, Arthur Valle Mendes, era viúvo de Leonilda Bocchese Valle Mendes, falecida em 09 de setembro de 1987 (fls.76).

A abertura do inventário dos bens deixados por Arthur Valle Mendes ocorreu em 04 de março de 1999 (fls. 22/23), e, em 05 de agosto de 1999, o herdeiro Eugênio José Bocchese Mendes foi nomeado Inventariante, oportunidade em que fez a indicação dos 04 (quatro) herdeiros sendo, além do próprio Inventariante, Joana Maria Valle Mendes, Leonardo Bocchese Mendes e Gustavo Bocchese Mendes, apresentando também a Relação de Bens e Direitos com a correspondente avaliação (fls.24/25).

Em 08 de agosto de 2003, o Juiz Titular da 2ª Vara de Sucessões promove Despacho determinando a juntada das certidões fiscais e quitação total do ITCD (fls.27).

Em 20 de fevereiro de 2004, o Inventariante apresenta a “Declaração de Bens e Direitos” a que se refere o art. 4º do Dec. nº 38.639 de 04 de fevereiro 1997, com as informações sobre os bens e direitos que compõem o monte, e ainda o cálculo e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação sobre o recolhimento do imposto, com base nos valores atribuídos por ele (fls. 15/16).

De acordo com a referida “Declaração de Bens e Direitos” constata-se que o patrimônio do Inventariado é composto de bens, móveis (pássaros e outros), imóveis, veículos, saldo em conta bancária, e de direitos representados por quotas de participação de capital social e ações de companhias, cujo valor do patrimônio declarado pelo Inventariante é de R\$ 1.266.791,00 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais – verso de fls. 15 – itens 2 a 19).

Registre-se que o Espólio é composto ainda de 50% de bens levados à sobrepartilha no inventário de Leonilda Bocchese Valle Mendes constantes nos itens 1, 6, 20, 21 e 23 (fls. 11).

Em 31 de julho de 2007, o Fisco discordando dos valores atribuídos ao imóvel (Item 1), veículos (itens 2 e 3) e aos bens e direitos representados pelas ações ou quotas de capital social, apresenta Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMG e Memórias de Cálculo – ITCD (fls. 83/85), sobre a qual o Inventariante é intimado a efetuar o pagamento ou apresentar avaliação contraditória (fls. 86).

Em 12 de setembro de 2007, inconformado com o critério utilizado para apuração do valor das quotas de capital, o Inventariante, com base no art. 4º, § 2º da Lei nº 12.426 de 27 de dezembro 1996, requer avaliação contraditória (fls. 88/95), juntando Laudo de Avaliação e os demonstrativos contábeis e financeiros das empresas envolvidas (fls. 97/330).

O Fisco se manifesta às fls. 128/130 mantendo a avaliação inicial. Junta documentos referentes à avaliação dos itens 1 a 5 sendo, imóvel, veículos e saldo de contas bancária (fls. 132/145), além de cópias dos Contratos e Alterações e de demonstrações financeiras das empresas que serviram de base para apuração do valor das quotas de participação societária pertencentes ao Inventariado (fls. 146/330).

Por meio do confronto entre os bens/direitos constantes da avaliação do Fisco (fls. 11) e os declarados pelo Inventariante, verifica-se que os bens/direitos informados na “Declaração de Bens” totalizam 19 itens, cujo valor declarado é de R\$ 1.266.791,00 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais – fls.15), enquanto o patrimônio levantado pelo Fisco compõe-se de 23 itens avaliados em R\$ 54.263.671,62 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 59.386.826.51 UFEMGs – (fls. 11 e 232).

Em março de 2008, devido à falta de recolhimento das exigências fiscais relativas à diferença apurada entre as bases de cálculo, o Fisco promoveu o lançamento do crédito tributário relativo ao quinhão de cada um dos herdeiros, compreendendo o ITCD e respectiva Multa de Revalidação – 50% (cinquenta por cento) do imposto, prevista no inc. II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, demonstrado às fls. 10 e 13.

Reportando-se ao demonstrativo de fls. 13, se constata que do total do imposto devido por cada um dos herdeiros foi abatido o recolhimento espontâneo, no valor de R\$ 9.295,61, efetuado em 20/02/04 (fls. 16).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante contesta a base de cálculo lançada alegando que o valor patrimonial das ações ou quotas deveria ter sido apurado utilizando-se os métodos contábeis corretos, considerando a provisão para perdas em investimentos (em decorrência da existência de patrimônio líquido negativo no balanço patrimonial das investidas), e a provisão para pagamentos de honorários advocatícios e encargos financeiros junto ao BNDES. Argui, ainda, que o Fisco utilizou critérios de acordo com sua conveniência.

Cumpre esclarecer que, desde o início, apenas a avaliação das quotas de participação societária foi objeto de contestação, desafiando assim o exame preferencial sobre a questão.

Da análise das razões apresentadas, tanto no procedimento anterior ao lançamento (avaliação contraditória), quanto no contencioso, verifica-se que a controvérsia gira em torno do critério técnico utilizado pelo Fisco para a apuração dos valores atribuídos aos bens e direitos transmitidos aos herdeiros e que representa a base de cálculo da obrigação tributária.

Nesse aspecto, é importante salientar que a legislação do ITCD, vigente à época dos fatos, previa duas modalidades de apuração do valor dos bens que compõem o monte, o declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou o apurado pela Fazenda Pública Estadual. Confira-se:

\*DECRETO Nº. 38.639, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo

Art. 13 - A base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou o apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR. (grifos não constam do original)

Reportando-se às fls. 12, observa-se que de conformidade com o disposto acima, para determinação do valor das quotas de participação o Fisco, em algumas situações, adotou-se como parâmetro o valor declarado pelo Contribuinte (itens 7 a 12 e 15, 16 e 19). Incluem-se nessas situações:

Item 07 – 99% (noventa e nove por cento) das quotas da empresa A. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. CNPJ 00.356292/0001-08. Verifica-se pela alteração contratual de fls. 245 que o valor declarado, R\$ 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), corresponde ao capital social integralizado pelo então sócio, Arthur Valle Mendes, em 10 de outubro de 1995.

Item 08 – 02 (duas) quotas da empresa Floresta Mendes Junior Ltda. CNPJ 16.533.549/0001-81. Verifica-se das demonstrações financeiras que o valor declarado R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) corresponde à participação do falecido no total de 22.751.896 (vinte e dois milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e seis) quotas. (fls.137/139).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 09 – 276.987 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e sete) quotas, no valor declarado de R\$ 276.987,00 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais), do total de 1.510.838 (um milhão, quinhentos e dez mil, oitocentos e trinta e oito) quotas da empresa Tamig – Táxi Aéreo Minas Gerais Ltda., CNPJ 17.215534/0001-38 (fls. 140/146).

Item 10 – 01 (uma) quota, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 14.563.936.049 (quatorze bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, novecentos e trinta e seis mil e quarenta e nove) de quotas da empresa Mendes Junior Montagens e Serviços Ltda., CNPJ 22.459.408/0001-69 (fls.147/158).

Item 11 – 45.921 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e uma) quotas, no valor declarado de R\$ 60,00 (sessenta reais) do total de 167.033.155 (cento e sessenta e sete milhões, trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco) quotas da empresa A.M.S. Comercial Ltda., CNPJ 20.445.490/0001-47 (fls. 159/163).

Item 12 – 9.221 (nove mil, duzentos e vinte e um) quotas, no valor declarado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), do total de 6.545.720.928 (seis bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e vinte e oito) quotas da empresa TPS – Transportes de Produtos Siderúrgicos Ltda., CNPJ 23.158.504/0001-30 (fls. 165/170).

Item 15 – 2.379 (dois mil trezentos e setenta e nove) quotas, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 11.632.940 (onze milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta) quotas da empresa Cia. Mineira de Participações Ind. e Com. S/A, CNPJ 17.164.708/0001-80 (fls. 176).

Item 16 – 04 (quatro) quotas, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 1.752.799 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e nove) quotas da empresa Sociedade Mineira de Participações Siderúrgicas S.A., CNPJ 19.297.365/0001-58 (fls. 178).

Item 19 – 02 (duas) quotas, no valor declarado de R\$ 1,00 (um real), do total de 3.569.522 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte e duas) quotas da empresa Mendes Junior Siderúrgica S.A., CNPJ 17.496.701/0001-77 (fls. 209/213).

Nesses casos, aplicou o Fisco o primeiro comando presente no dispositivo, ou seja, aquiesceu e homologou os valores apresentados pelo interessado.

Já nos casos em que o valor informado não corresponde ao valor venal do bem (itens 13, 14, 17 e 18), o valor das ações ou quotas foi obtido do Patrimônio Líquido constante do Balanço Patrimonial elaborado no encerramento do exercício em que ocorreu a transmissão, ou seja, em 31 de dezembro de 1997 (lembre-se que a data do óbito é 07 de setembro de 1997).

Indiscutivelmente, conforme resta demonstrado, os valores atribuídos pelo Inventariante a esses bens não correspondem, sob qualquer critério, ao seu valor venal na verdadeira acepção do termo, qual seja, “que pode ser vendido”.

Para facilitar a identificação dos Bens e Direitos, bem como o exame comparativo dos respectivos valores, cuja avaliação é objeto de controvérsia,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstra-se adiante a base de cálculo atribuída pela “Avaliação SEF” e a “Declarada pelo Inventariante”, a saber:

ITEM	BENS E DIREITOS	DECLARADOS INVENTARIANTE Valor (R\$)	AVALIAÇÃO SEF Valor (R\$)
13	5.988.575 quotas de capital social da MENDESPAR S/A – CNPJ/MF – 25.290.966/0001-31	1,00	51.469.537,84
14	14.638 quotas de capital social da Edificadora S/A – CNPJ/MF – 17.164.716/0001-27	1,00	935.451,44
17	51.926 quotas de capital social da Mendes Júnior Internacional S/A.	173.952,10	174.624,46
18	27.500 quotas de capital social da Mendes Júnior Trading S/A. CNPJ/MF 19.394.808/0001-29	27.775,00	27.868,81

Conforme se vê, muito embora seja bastante expressiva a diferença entre a base de cálculo declarada (fls. 16) e a avaliação da Fazenda Pública (fls. 11 e 232), a diferença mais significativa envolve o valor dos bens constantes dos itens 13 e 14 que correspondem à avaliação das quotas de participação societária do Inventariado nas empresas: MENDESPAR S/A e Edificadora S/A.

O valor patrimonial da ação ou quota corresponde ao quociente da divisão do valor do patrimônio líquido da entidade pelo número de ações ou quotas que formam o seu capital social. Significa quanto caberia a cada ação ou quota, se do total dos bens e direitos a receber pela entidade fossem deduzidas as suas obrigações (dívidas).

A título de ilustração, considerando-se a situação específica da empresa MENDESPAR S/A (empresa *holding* principal do Conglomerado Empresarial), a apuração do Valor Patrimonial de cada quota aplicando-se a equação extraída do conceito acima, pode ser assim representado:

<b>MENDESPAR S/A – CNPJ Nº 25.290.966/0001-31</b>	
Valor do Patrimônio Líquido	R\$563.818.000,00 (fls. 172)
Quantidade de Quotas	65.601.257 (fls. 172)
Valor Patrimonial de cada Quota	8,594621
Valor Total das Quotas do Inventariado	R\$51.469.537,84 (fls. 11/12)

A Fazenda Pública ao estabelecer como base de cálculo do ITCD o valor patrimonial das quotas, utiliza-se de um critério objetivo de fácil determinação e de amplo conhecimento no que tange à sua conceituação técnica adotado pela Ciência Contábil.

Sabe-se que o valor patrimonial, também, é critério adotado em outras circunstâncias como, por exemplo, para determinação de ágio ou deságio na aquisição de investimentos.

Com efeito, não há que se falar que o método contábil utilizado pelo Fisco para avaliação das ações e quotas pertencentes ao Impugnante não é um método contábil correto, pois foi utilizado o valor do patrimônio líquido das empresas, que é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um método devidamente reconhecido e o mais utilizado para avaliação do valor das quotas e ações de uma empresa.

Constata-se que em todos os balanços apresentados a avaliação dos investimentos foi feita por Equivalência Patrimonial, refletindo o valor correto do investimento naquele momento. Confira-se no item 2 das “Notas Explicativas” nos balanços de fls. 172 e 174.

Sabe-se que a “Provisão para perda em Investimentos” deve ser lançada na contabilidade da Investidora apenas quando for considerada realmente uma perda, sem possibilidade de recuperação desse prejuízo no investimento.

Considerando que empresas controladoras não registraram essa perda em seus balanços, significa que os Patrimônios Líquidos Negativos das investidas naquele momento não representavam uma perda nos seus investimentos, não sendo necessário, portanto, ajustar seu Patrimônio Líquido. Confira-se a seguir a legislações sobre a matéria:

### **Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas:**

#### **“Critérios de Avaliação do Ativo**

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...)

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

#### **Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas**

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

(...)

#### **Normas sobre Consolidação**

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.”

(...)

### **Instrução CVM nº 247/96:**

“DAS PERDAS PERMANENTES EM INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 12 - A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:

I - perdas efetivas, em virtude de:

a) - eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis; ou

b) responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto.

II - perdas potenciais, estimadas em virtude de:

a) tendência de perecimento do investimento;

b) elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas;

c) eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas; ou

d) cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas ou vincendas quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada.

Parágrafo 1º Independentemente do disposto na letra “b” do inciso I, deve ser constituída ainda provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.

Parágrafo 2º A provisão para perdas deverá ser apresentada no ativo permanente por dedução e até o limite do valor contábil do investimento a que se referir, sendo o excedente apresentado em conta específica no passivo.” (destacou-se)

Pela legislação citada, pode-se notar que a Provisão para Perda em Investimentos deverá ser levada ao balanço patrimonial, quando a investidora considerar esta perda como permanente, o que não é o caso presente, estando corretos os balanços apresentados, sem necessidade de ajuste. Fato que se confirma na própria manifestação das empresas que não consideraram à época da realização dos respectivos balanços patrimoniais os patrimônios líquidos negativos das investidas como uma perda permanente.

Nesse sentido, deve-se conferir no item 3 das “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis dos Exercícios Findos” integrantes das demonstrações, a



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciação constante do Parecer dos Auditores Independentes: “*Em nossa opinião, as referidas demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Mendes Junior Participações S.A – Mendepar, em 31 de dezembro de 1997 e de 1996 e o resultado das operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, de acordo com as práticas contábeis emanadas da Legislação Societária.*” (destacou-se – fl. 172).

No mesmo sentido consta da apreciação das demonstrações da Edificadora S.A. (fls. 174).

Também não procede a alegação de que deveria ser feita uma provisão para pagamento de honorários advocatícios e encargos financeiros junto ao BNDES, visto que esses encargos não provisionados constam em Parecer de auditores independentes no balanço patrimonial da empresa Mendes Júnior Siderúrgica S/A, que já estava com o patrimônio líquido negativo, tendo sido aceito o valor declarado pelo Inventariante para a participação do Espólio na empresa, que foi de R\$ 1,00 (um real).

Ainda no que tange a tais encargos financeiros, relevante se faz a transcrição da alínea “(a)” constante das Notas Explicativas correspondentes: “*...Entretanto, os encargos financeiros e honorários advocatícios, estimados em R\$ 837.600 em 31 de dezembro de 1997 (1996 – R\$ 659.500), decorrentes de inadimplência junto aquela instituição, não foram provisionados, por entender a administração da companhia que, a exemplo do que foi pactuado com o BNDES na renegociação do empréstimo ocorrida em março de 1993, o banco poderá dispensar o pagamento destes valores num contexto de reestruturação financeira da companhia que lhe permita retomar o cumprimento pontual de suas obrigações principais.*”(fl. 218).

De todo o exposto, no que diz respeito à avaliação das quotas de capital social e a sua repercussão na base de cálculo do ITCDD, é possível formular as seguintes assertivas:

1. O Balanço Patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real do patrimônio da empresa;
2. O valor patrimonial de uma quota de participação é determinado por meio da divisão do total do patrimônio líquido pelo número de quotas de que é formado;
3. As demonstrações contábeis, principalmente os balanços patrimoniais, devem atender às determinações legais, inclusive as instruções da CVM, ou seja, o cálculo da equivalência patrimonial necessariamente tem de ser efetuado considerando as determinações da Instrução 247/96;
4. O “Ajuste no valor patrimonial” demonstrados no “Laudo de Avaliação” (fls. 99/125 e 757/784), apresentado pelo Impugnante sob o pretexto de se promover ajustes no patrimônio líquido das investidas e controladas, na verdade se configura numa tentativa de manipulação do valor do patrimônio líquido das empresas Investidoras, com o intuito de reduzir a base de cálculo de ITCDD.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, é possível afirmar que a avaliação das quotas de capital das empresas, levando-se em consideração os “ajustes” no valor patrimonial das quotas, como pretende o Impugnante, está em desacordo com a legislação tributária bem como os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitas.

Por oportuno, acrescenta-se que o valor patrimonial das quotas, também, foi o critério utilizado pelo ora Inventariado (Arthur Valle Mendes), por ocasião do Inventário dos bens deixados pelo falecimento da sua então esposa Leonilda Bocchese Valle Mendes, confirme-se na cópia da petição às fls. 80 “...*na determinação dos valores ora atribuídos às ações e quotas a seguir discriminadas, tomou-se por base o patrimônio líquido das empresas...*” (destacou-se).”

Estas foram, portanto, as razões postas no voto condutor pela procedência parcial do lançamento, que por refletir a verdade dos fatos, são tomadas de empréstimo para fundamentar esta decisão da Câmara Especial.

Mas, outras considerações podem ser agregadas ao *decisum*, de modo a contestar a proposta do Impugnante trazida em sede de Recurso de revisão, argumentações essas que já se encontravam presentes na fase de impugnação.

Como se viu até aqui, a pretensão do ora Recorrente é desfazer-se da contabilidade oficial das empresas do grupo econômico Mendes Júnior para dar nova conformação ao patrimônio líquido dessas entidades, que a defesa denomina de “patrimônio líquido ajustado”.

Para tanto, traz à baila o quadro de fls. 974, para demonstrar que o prejuízo operacional da empresa Mendes Júnior Siderurgia deve ser compensado, uma vez que as provisões não foram realizadas em tempo hábil.

Sustentando-se em peça trazida por ocasião do julgamento nesta Câmara Especial (juntada não autorizada e apreciada em sede de preliminar), afirma que muito embora a empresa investidora (no caso a MENDESPAR) esteja obrigada a manter em conta do ativo o valor do investimento, possui ela a faculdade de registrar ou não eventuais prejuízos apurados nas empresas investidas.

O laudo apresentado naquele momento não apontou nenhum dispositivo legal que pudesse autorizar a convicção do Recorrente, no tocante à tal faculdade, o que o leva, necessariamente, ao descrédito.

Com efeito, dispõe o art. 248 da Lei das S/A:

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art.247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo prescreve a Comissão de Valores Imobiliários, ao ditar regras para as empresas de capital aberto, o mesmo procedimento, como se nota pela Instrução CVM nº 247, que assim trata a questão:

"Art. 1º - O investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas no país e no exterior, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições desta Instrução."

E ainda:

"Art. 5º - Deverão ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial:

I - o investimento em cada controlada; e

II - o investimento relevante em cada coligada e/ou em sua equiparada, quando a investidora tenha influência na administração (grifos não constam do original)

Cabe registrar que as determinações da CVM para empresas de capital aberto fazem doutrina para toda a contabilidade brasileira, como também o faz a própria Lei das S/A.

Até aqui, resta absolutamente claro que os tempos verbais empregados nos ordenamentos acima (serão; deve ser; deverão) não comporta qualquer outra interpretação, senão a de que os valores dos investimentos na empresa investidora serão registrados por equivalência patrimonial.

E assim foi registrado pelos Auditores Independentes que auditaram os balanços das empresas investidas, bem como da investidora, não deixando nenhuma margem de dúvida de que os registros nos balanços patrimoniais observaram a equivalência patrimonial.

Por outro lado, cabe analisar a pretensa faculdade de se registrar os prejuízos de empresas investidas nas empresas investidoras, apontada pela defesa.

Neste sentido determina o art. 12 da Instrução CVN nº 247/96, conforme transcrito linhas atrás, que a "investidora deverá constituir provisão para cobertura de perdas efetivas, em virtude de eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis ou em razão de responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto."

Deverá, ainda, independentemente do disposto na letra "b" do inciso I do citado artigo 12, ser constituída provisão para perdas, quando existir passivo a descoberto e houver intenção manifesta da investidora em manter o seu apoio financeiro à investida.

Mais uma vez a forma verbal é taxativa, ou seja, a empresa deverá constituir a provisão, não lhe sendo facultado agir de modo diverso.

Noutro giro, buscando demonstrar o eventual prejuízo a ser considerado, de modo a se ajustar o patrimônio líquido, o Recorrente carrou aos autos, no curso do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processamento administrativo, 3 (três laudos) “periciais-contábeis”. Tais documentos encontram-se nos autos:

- às fls. 99/122, Laudo de Avaliação elaborado pelo perito Onofre Junqueira Júnior, realizado em 10/09/07;

- às fls. 701/729, Laudo elaborado pela empresa TARGET – Consultoria Empresarial S/C Ltda, firmado pelo sócio Luiz Henrique da Silva Gomes, realizado, provavelmente, em 15/03/99;

- um terceiro Laudo foi apresentado na sessão de julgamento, elaborado em 01/10/09, também da lavra do perito Onofre Junqueira Júnior. No tocante a esse documento, transcreve-se a seguir, a página final do laudo, com utilização do equipamento “scanner”:

Perito Judicial N° 357 da Associação dos Peritos Judiciais de Minas Gerais - ASPeJUII	Economista	CORECON - 10ª Região	N° 1894
Engenheiro	CREA-MG N° 25433	Contador	CRC - MG
Administrador	CRA - 6ª Região N° 3394		N° 38983
ARBITRO DE CÂMARAS.			

EMPRESAS	FISCO R\$	AJUSTADO R\$
A.M. Empreend. Imobiliários Ltda	582.840,29	582.120,00
Florestas Mendes Júnior Ltda	0,92	0,92
Tamig – Táxi Aéreo Minas Gerais Ltda	0,00	- 537.354,78
Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda	0,00	0,00
AMS Comercial Ltda	0,00	- 459,21
TPS - Transporte de Produtos Siderúrgicos Ltda	0,24	0,00
Mendespar S/A	51.469.537,84	- 45.093.969,75
Edificadora S/A	935.451,14	297.736,92
Cia Mineira de Participações Ind. E Com. S/A	0,00	- 161.795,79
Soc. Mineira de Partic. Siderúrgicas S/A	0,00	- 446,20
Mendes Júnior Internacional S/A	174.624,46	174.471,60
Mendes Júnior Trading S/A	27.868,81	27.775,00
Mendes Júnior Siderúrgica S/A	0,00	- 400,10

Assim, o ITCD referente à Declaração de Bens do Espólio do Sr. Arthur Valle Mendes correspondente a R\$.66.130,30.

**IV - TERMO DE ENCERRAMENTO**


O Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, indevidamente, abraçou a tese do Fisco.

O Parecer da Assessoria do CCMG diz, *“Indiscutivelmente, conforme resta demonstrado, os valores atribuídos pelo Inventariante a esses bens não correspondem, sob qualquer critério, ao seu valor venal na verdadeira acepção do termo, qual seja, “que pode ser vendido”*, Tal afirmação é uma heresia contábil, vez que pelo correto critério de escrituração, o REQDO louvou-se no Balanço Patrimonial Especial.

É recomendável a apreciação do presente trabalho pelas seguintes entidades e órgãos: ABRASCA, ABAMEC, IBRACON, CFC, CRC/MG e FIPECAFI-USP.

Esta peça contém 06 fls. rubricadas e uma folha assinada, com 11 fls. de anexos.

Belo Horizonte, 1º de Outubro de 2009

  
Onofre Junqueira Júnior  
Consultor e Perito Judicial

5

Rua Herculano de Freitas nº58 - sala 607 - Gutierrez - B. H. - MG - CEP 30.430-120  
TeleFax: 31-3337.1383 - Celular: 31-9153-8897 - www.cccconsultoria.com.br - ojj@cccconsultoria.com.br

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando as três peças apresentadas (duas delas por um mesmo autor) é visível a contradição numérica, em especial no tocante às empresas que possam, eventualmente, modificar a base de cálculo do ITCD, conforme se percebe pelo quadro adiante:

Patrimônio Líquido – Em milhares de reais				
Empresa	Fisco	Laudo – Fls. 122	Laudo – Fls. 715	Laudo Escaneado
Mendespar	563.818	-1.260.921	- 147.506	-494.090
Edificadora	716.754	-214.428	-867.280	228.084
Cia Mineira	-453.136	-1.243.455	-549.814	-791.156
MJ Internac	1.019.477	1.019.477	1.016.359	1.019.477
MJ Siderurgia	-714.072	-1.551.672	-714.072	-714.072

Esclareça-se, por necessário, que o patrimônio lançado na coluna “Laudo Escaneado”, corresponde à conversão dos valores do quadro “escaneado” aos valores das quotas do espólio, sendo que, junto ao laudo apresentado, foram apresentados, também, balanços patrimoniais ajustados, nos moldes pretendidos pela defesa.

Como se pode observar de uma simples leitura dos dados acima, os peritos “não se encontraram”, ou seja, são evidentemente díspares os valores apresentados, exceto em relação à empresa Mendes Júnior Internacional, sendo que esta não interfere negativamente no cálculo do valor do espólio, em face do lucro apresentado.

A toda evidência, não se pode confiar nos laudos apresentados, quer por extemporâneos aos balanços patrimoniais, que registraram outras equações, quer pela evidente distorção entre os diversos valores.

Noutra linha, o que fizeram os peritos foram transferir o prejuízo da empresa Mendes Júnior Siderurgia para outras do grupo que se mostravam lucrativas, pelo método das provisões.

De imediato, cabe destacar que a MENDESPAR não era investidora na Mendes Júnior Siderurgia. Conforme demonstra o documento de fls. 693, o capital social da empresa siderúrgica era assim representado (3.569.522 ações):

Acionistas	Ações ordinárias	Ações Preferenciais
MGI -Participações	-	14.706
SMPS	977.066	-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais	509.442	-
CMPIC	291.351	420.665
Edificadora	6.881	1.349.390
Outros	21	0
Total	1.784.761	1.784.761

Assim, não se trata de provisão direta entre a MENDESPAR e MJ Siderurgia. Eventual provisão resultaria, primeiramente, dos ajustes efetuados nas demais empresas. E assim buscaram demonstrar os laudos.

Por três motivos, entretanto, incorreram em erro irremediável, a saber:

1) Se resta cristalinamente demonstrado que os registros dos investimentos foram realizados com aplicação da equivalência patrimonial, conforme declaração expressa dos Auditores Independentes, é evidente que os registros contábeis já representavam o patrimônio ajustado.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM 247/96:

### DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 1º - O investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas no país e no exterior, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições desta Instrução.

Parágrafo único. Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada.

Logo, não é possível dizer que os registros na empresa MENDESPAR não estavam corretos, pois a lógica da equivalência patrimonial é justamente a de registrar no Balanço Patrimonial valores reais e contemporâneos.

2) Por outro lado, buscaram os peritos em seus laudos distribuir o prejuízo da MJ Siderurgia de forma proporcional às cotas das empresas consideradas investidoras em relação à siderúrgica, em especial a: Cia Mineira; Edificadora e Sociedade Mineira. Daí, em decorrência dos reflexos negativos, foram os valores “transferidos” para a MENDESPAR, pela regra da provisão.

Não observaram os peritos, entretanto, que a regra contábil não é a transferência do prejuízo, mas sim a eliminação do investimento, uma vez que, em circunstâncias normais, o valor total máximo que uma investidora registra como prejuízo é o total do investimento ainda existente em seu ativo.

Com efeito, assim dispõe art. 16 da Instrução CVM nº 247/96:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DIFERENÇA RESULTANTE DA AVALIAÇÃO BASEADA NO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 16 - A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

I - receita ou despesa operacional, quando corresponder:

a) a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores; e

b) a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior.

II - receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada;

III - aplicação na amortização do ágio em decorrência do aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação dos ativos que lhe deram origem; e

IV - reserva de reavaliação quando corresponder a aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no artigo 12, o resultado negativo da equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, conforme definido no parágrafo 1º do artigo 4º desta Instrução. (Grifos não constam do original).

Indubitavelmente, nos termos do disposto no parágrafo único acima, não se poderia transferir o prejuízo da MJ Siderurgia às suas investidoras por inteiro, mas somente no limite do valor contabilizado em conta do ativo, pois o fato de o patrimônio da investida tornar-se negativo não provoca, na investidora, o reconhecimento imediato e concomitante de um investimento negativo. Presume-se com isso que a investidora perde apenas o valor investido e não mais que isso, sendo o limite da perda, repita-se, o valor do próprio investimento efetuado.

Assim, analisando o documento de fls. 117, percebe-se que foram levados negativamente aos passivos das empresas, naquilo que interessa aos autos, os seguintes valores:

- Sociedade Mineira – 195 milhões;
- Companhia Mineira – 393 milhões;
- Edificadora – 504 milhões

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- MENDESPAR - 1.113 bilhão.

Prosseguindo a análise, agora com os balanços patrimoniais, é possível afirmar que:

- a Companhia Mineira registra na conta investimento (balanço de fls. 176) apenas 52 milhões. Assim, não poderia suportar o encargo da parcela acima.

- a Edificadora possuía à época, aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) do capital da Mendes Júnior Siderurgia. Sendo o capital social desta, registrado em balanço, igual a 329 milhões, logo o suporte máximo de baixa na conta imobilizado equivaleria ao percentual de 38% sobre tal valor, igual a 125 milhões, bem distante do valor lançado acima;

- a MENDESPAR registra, para todos os investimentos (balanço de fls. 172) o montante de 729 milhões. Logo, não poderia suportar tamanho encargo lançado pelo perito (1.113 bi). Neste caso, em primeiro lugar deveria ser segregada cada parcela de investimento nas diversas empresas, de modo a identificar o efetivo valor máximo de baixa na conta “Investimento”.

Para que a investidora pudesse provisionar valores superiores ao investimento atualizado pela equivalência patrimonial, haveria de existir ajuste entre as partes, noticiando formalmente que a investidora assumiria e honraria os compromissos da investida. É o que diz o item “30” da Resolução nº 1.241/09, do Conselho Federal de Contabilidade, cuja regra, ao tempo dos fatos era a mesma de agora:

Resolução nº 1.241/09

30. Após reduzir a zero o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais são consideradas, e um passivo é reconhecido somente na extensão em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) de fazer pagamentos por conta da coligada. Se a coligada subsequentemente apurar lucros, o investidor retoma o reconhecimento de sua parte nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua parte nas perdas não reconhecidas.

Entretanto, como a MENDESPAR não era acionista da Mendes Siderurgia, não se poderia firmar tal pacto, pois somente as outras empresas poderiam fazê-lo.

Registre-se, que neste caso, a perda não se consumou, pois a MJ Siderurgia foi transacionada, com o adquirente assumindo todo o seu passivo.

E mais, as empresas mostraram-se rentáveis e lucrativas nos exercícios seguintes, conforme publicações de seus demonstrativos financeiros, demonstrando que não havia razão para a baixa complementar na empresa investidora, que sofreu, no máximo, o impacto equivalente ao seu investimento inicial.

Neste sentido, restam prejudicados os ajustes elaborados pelos peritos, para demonstrar o “patrimônio líquido ajustado”.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Por fim, cabe registrar que, em face da MENDESPAR não ser acionista direta da MJ Siderurgia, não poderia ela efetuar provisão para perda do investimento em relação a essa empresa, mas apenas em relação às outras investidas.

No presente caso, as investidas também não efetuaram qualquer provisão à época dos fatos, conforme balanços patrimoniais presentes nos autos. Assim, somente caberia à MENDESPAR provisionar em forma de ajustes de exercícios passados, que se faz com lançamentos no exercício em que se promover os ajustes, nos termos da Lei das S/A.

Com efeito, a Lei das Sociedades por Ações estabeleceu o critério de que o lucro líquido do ano não deve ser influenciado por efeitos que, na verdade, não pertencem ao exercício, para que o resultado do ano reflita um valor que possa ser comparado com o de outros anos em bases similares. Daí decorre a importância da consistência na aplicação dos critérios contábeis.

Dessa forma, os valores relativos a ajustes de exercícios anteriores seriam lançados diretamente na conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, sem afetar as receitas ou despesas do ano, conforme definido pelo § 1º do art. 186 da Lei 6.404/76, reproduzido a seguir:

§ 1º. Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Assim, toda vez que essa alteração for para um critério que melhor reflita a situação da empresa, deve ser posta em prática. Todavia, no exercício em que houver tal modificação, deve-se apurar seu efeito em moeda e indicá-lo em nota explicativa, como prescreve o § 1º do art. 177 da citada lei, que assim estabelece:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

Este tratamento busca preservar a situação contábil retratada nos registros anteriores, uma vez, em várias circunstâncias, a substituição da contabilidade torna-se inviável, em decorrência dos efeitos já produzidos.

E é exatamente como no caso dos autos. Ora, se as empresas MENDESPAR e Edificadora apresentaram lucros em seus balanços de 1997, conforme documentos de fls. 172 e 174, não é possível que passados mais de 10 (dez) anos se queira desfazer os lucros, que evidentemente foram repassados aos acionistas nos termos das deliberações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cada empresa ou transformados em reservas, utilizadas ao longo dos anos subsequentes.

Desta forma, não pode prosperar as mudanças contábeis pretendidas pelo Impugnante/Recorrente, até mesmo porque as medidas somente foram tomadas para se justificar em face do lançamento do ITCD, ou seja, não foram realizadas mudanças com publicações nos meios de divulgação e alterações para a Receita Federal do Brasil.

Por tudo que nos autos consta, deve o lançamento ser mantido na forma como decidido pela Egrégia 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/03/10. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de abril de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Roberto Nogueira Lima  
Relator / Designado**